1

DJEN-TRF3

Disponibilização: 09/05/2024

Arquivo: 2

Publicação: 6955

TRF3 Diário Eletrônico de Justiça Nacional

Intimação Processo : 5007833-55.2024.4.03.6100 Órgão: 24ª Vara Cível Federal de São Paulo Data de disponibilização: 09/05/2024 Tipo de comunicação: Intimação Meio: Diário Eletrônico de Justiça Nacional Parte(s): SINDITEXTIL SIND I F T G T E B LACMBNTFASESPAdvogado(s) HELCIO HONDA OABSP-90389 REGIS PALLOTTA TRIGO OAB SP-129606 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007833-55.2024.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SINDITEXTIL SIND I F T G T E B L A C M B N T F A S E SP Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL D E C I S Ã O Decidido em inspeção. Id. 321983393: conheço dos embargos, porque tempestivos, e, embora não haja omissão, contradição, erro material ou obscuridade a sanar, dou-lhes provimento para delimitar os efeitos territoriais da liminar deferida (questão esta que só agora foi suscitada). Embora não desconheça a existência de corrente jurisprudencial tendente a limitar a eficácia das decisões proferidas em mandado de segurança coletivo à competência territorial da autoridade coatora, a tal corrente não adiro, notadamente por considerá-la em dissonância com os fins colimados pelo microssistema de tutela coletiva de direitos em termos de economia processual e efetividade do processo. Além disso - também se ressalvando aqui a controvérsia acerca do tema -, "no mandado de segurança, é parte passiva a pessoa jurídica de direito público que deve suportar os efeitos de decisão favorável à impetração" (STF - AR 1699, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 18-12-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 06-03-2015 PUBLIC 09-03-2015), conclusão esta que, a meu ver, coaduna-se com a teoria do órgão e indica não fazer sentido limitar a eficácia da decisão à competência territorial da autoridade

coatora. Nesta toada, convém que os efeitos subjetivos da liminar deferida nestes autos seja delimitado pela coletividade substituída pela parte impetrante, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DA JURISDIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A liminar deferida em sede de mandado de segurança coletivo, objeto deste agravo de instrumento, limitou os efeitos da coisa julgada aos integrantes da categoria e às autoridades coatoras com domicílio dentro dos limites da competência territorial daquele juízo (domicílio fiscal atendido pela DERAT São Paulo). 2. De acordo com o art. 22 da Lei nº 12.016/2009, a limitação dos efeitos da coisa julgada advinda de mandado de segurança coletivo está relacionada a condição de membro do substituto processual. 3. Inconstitucionalidade da redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei nº 9.494/1997, que limitava os efeitos da coisa julgada à competência territorial do órgão prolator. STF, Repercussão Geral nº 1075. 4. É certo que a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia das decisões/sentença, os quais correlacionam-se com os limites da lide e das questões decididas (art. 503, do CPC). Tema nº 480 do STJ. 5. A Lei nº 12.016/2009 determina que se indique não apenas a autoridade coatora, como também a pessoa jurídica que ela integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º, caput). No caso, a autoridade coatora indicada está vinculada à Receita Federal do Brasil, órgão pertencente a estrutura administrativa da União, com sede funcional em todo o território nacional e com representação judicial una (art. 12, da Lei Complementar nº 73/1993). 6. Considerando o microssistema de processo coletivo, a eficácia das decisões proferidas (coisa julgada) pelo juízo de origem deve ser limitada pela condição de membro dos substituídos processuais em relação à impetrante, ora agravante e não em relação a base territorial do exercício de sua jurisdição. 7. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -5002490-79.2023.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 27/06/2023, Intimação via sistema DATA: 05/07/2023 - destaques nossos). Ficam, portanto, acolhidos os embargos de declaração para explicitar que a liminar deferida nesta ação abrange a categoria substituída processualmente com sede no Estado de São Paulo. Intimem-se. De resto, proceda-se nos termos da decisão Id. 320181078. São Paulo, na data da assinatura eletrônica. ROSANA FERRI JUÍZA FEDERAL